

**Processo Licitatório nº 60/2018**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-condicionado do Datacenter do Ministério Público de Minas Gerais, incluindo mão de obra e ressarcimento de peças.

**Recorrentes:** TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP e AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA.

**Recorrida:** HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA.

Não conheço dos recursos interpostos pelas licitantes TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP, eis que ausente a motivação na manifestação de intenção de recurso, não tendo esta sido aceita pelo Pregoeiro, e AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA., eis que próprio, tempestivo, porém, não apresentado na forma prevista no subitem 11.3 do Edital.

No mérito, decido anular todos os atos decisórios proferidos neste processo a partir, inclusive, da habilitação da empresa HL SOLUÇÕES TÉRMICAS COMÉRCIO LTDA., pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 15 de janeiro de 2019.

**HELENO ROSA PORTES**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**I - RELATÓRIO**

As licitantes TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP e AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA., ambas já identificadas e qualificadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformadas com a decisão proferida por este Pregoeiro, que declarou vencedora do lote único a licitante HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA., manifestaram a intenção de interpor recurso.

A empresa licitante TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. alega, prima facie, que a decisão do Pregoeiro ao não conhecer do recurso por esta interposto, desrespeitou o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, inviabilizando o exercício do direito recursal. Alega ainda, que este Pregoeiro realizou julgamento de mérito ao não conhecer do recurso interposto pela licitante, exorbitando da sua competência.

Adiante, TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP e AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA. insurgiram-se contra a habilitação da empresa HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA., sob as alegações de que seria equivocada, uma vez que a recorrida não teria demonstrado a capacidade técnica operacional e profissional requerida nos itens 4.1 e 4.3 do Anexo III do Edital, bem como, seus atestados não atenderiam às especificações técnicas exigidas.

Especificamente, a empresa TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP questiona a validade de atestados apresentados. Alega ainda a falta de comprovação por parte da empresa vencedora referente à comercialização e fornecimento de peças para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, conforme determina o edital deste certame.

Pontualmente, a empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA. alega que os atestados apresentados não comprovam que a empresa HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA. tenha realizado qualquer serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar condicionado de precisão, tampouco em ambiente de Datacenter, mas tão somente serviço de manutenção em equipamentos e instalações diversos das especificações do instrumento de convocação.

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora, HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA., também já qualificada nos autos, refutou as alegações das empresas TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP e AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA., ratificando que teria atendido à capacidade técnica e operacional constante do Edital. Por fim, pugnou pelo não provimento das razões das recorrentes, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do lote.

É o breve relato.

## II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, com relação à empresa TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP, apesar da manifestação de intenção de recurso ter sido apresentada tempestivamente, esta não foi aceita pelo Pregoeiro, devido à ausência do requisito de admissibilidade, qual seja, a motivação.

A empresa TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP alega em sua peça que a decisão do Pregoeiro de não conhecer do recurso por esta interposto, desrespeitou o direito constitucional à ampla defesa e o contraditório e extrapolou da competência na medida em que julgou o mérito, que é competência exclusiva da autoridade superior.

Importante frisar que o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, e pela Lei Federal nº 10.520/2002, no que se refere à modalidade pregão, regulamentado em sua forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 5.450/2003. No âmbito estadual, é regido pela Lei nº 14.167/2002, regulamentada pelo Decreto nº 44.786/2008.

No caso em análise, essa licitação, por se tratar da modalidade pregão eletrônico, impõe a aplicação da legislação vigente, qual seja, a Lei nº 10.520/2002, seguindo a interposição de recursos o regramento específico constante no art. 4º, XVIII, da lei supra, a qual assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **MOTIVADAMENTE** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifos nossos)

Confirmada ainda pelo Decreto Federal nº 5.450/05, no caput do art. 26 e em seu §1º:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e **MOTIVADA**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e **MOTIVADA** do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos

do caput, importará na **decadência** desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Grifos nossos)

Pelo que expressamente determina a legislação supramencionada, exige-se como requisito de admissibilidade, dentre outros, a motivação, a qual, deveria ter sido apresentada de imediato pela empresa TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP no momento da manifestação de sua intenção de recorrer. Este fato não ocorreu, uma vez que, conforme se depreende no Portal de Compras – MG, a licitante se limitou a informar o seguinte:

“Manifestamos intenção de recurso cujas razões serão apresentadas. Após acesso à documentação e proposta do concorrente declarado vencedor, verificamos que não concordamos com a classificação do mesmo, sendo assim, apresentaremos as razões quanto a essa não concordância. ”

Importante se faz mencionar que a motivação, que pode ser entendida como a explanação, fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo, é imprescindível, sob pena de não aceitação da manifestação de recurso.

Saliente-se que em acórdão recente, o [Tribunal de Contas da União](#) – TCU decidiu que a avaliação do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. Assim, equivalem à ausência de motivação, alegações genéricas, evasivas, que não atendam aos requisitos mínimos da linguagem, como clareza e objetividade. Segue trecho do Acórdão nº 600/2011 - Plenário:

(...) “O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta seria a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’, contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, “são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados”. Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irrisignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, “apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso”. Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que “a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital” não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. (Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011).

Vejamos trechos de outra decisão daquela Corte de Contas, ACÓRDÃO Nº 1148/2014 – TCU – Plenário, que se adequa ao caso em análise:

26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

.....

(...) cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade

superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.'

27. O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.

28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101) (...)

(...) 37. Assim, muito embora a redação pudesse ter se valido de melhor técnica, não merece reparo a decisão do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso interposta pela representante, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal”.

Diante do exposto, conclui-se que a intenção de recurso foi **extremamente genérica** e sem qualquer fundamentação, ausente assim, requisito de admissibilidade do recurso, conforme se depreende da manifestação de intenção de recorrer apresentada no Portal de Compras – MG.

Dessa forma, não há outra solução senão a declaração de decadência do direito de recorrer da empresa TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP, não merecendo serem conhecidas suas razões recursais, decisão essa já exposta e devidamente fundamentada no Portal de Compras – MG e também transcrita na peça recursal da recorrente.

Nega-se, portanto, o conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a motivação recursal.

Já referente à empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA., também presente o interesse recursal, a manifestação de intenção de recurso foi aceita pelo Pregoeiro, porém o recurso foi considerado deserto, posto que a forma utilizada para apresentação das razões recursais, via e-mail, foi diversa da prevista no instrumento convocatório, qual seja, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do Portal de Compras – MG.

No e-mail mediante o qual encaminhou suas razões recursais, a empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA. alegou incapacidade de atender à forma prescrita no instrumento convocatório, devido à inoperância do sistema do Portal de Compras – MG, conforme se depreende dos trechos transcritos abaixo:

“Tendo em vista as inconsistências do sistema do Compras MG que encontrava-se parcialmente inoperante no dia 02/01/2019 (quarta-feira) impossibilitando que esta Recorrente anexasse seu Recurso que demonstra as inconsistências na habilitação da empresa HL Soluções Térmicas e Comercio EIRELI – ME, enviamos às 13h01 um e-mail para o endereço, [rodrigasantos@mpmg.mp.br](mailto:rodrigasantos@mpmg.mp.br), aos cuidados do Pregoeiro Rodrigo, com as Razões Recursais solicitando ao mesmo que confirmasse o recebimento, o que não ocorreu.

Durante todo o período da tarde tentamos contato com o mesmo para informá-lo sobre as inconsistências do sistema e também, para certificar de que ele havia recebido o e-mail. Na oportunidade, fomos informados que o mesmo encontrava-se em recesso, sendo a Sra. Dariana responsável pelo processo durante sua ausência.

Sabíamos que o portal é operado por terceiros, e não pelo MPMG, razão pela qual tentamos contato insistentemente com o Estado (Compras MG), a fim de solucionar a inconsistência, sem sucesso.

Como o problema no sistema persistia enviamos novamente as Razões Recursais para o e-mail [dcli@mpmg.mp.br](mailto:dcli@mpmg.mp.br), tudo isto porque estávamos correndo contra um prazo, e não havia outra forma de atendê-lo senão enviando por e-mail. Entretanto, quando recebemos a confirmação de recebimento às 18h40, sobreveio a resposta de que o Recurso precisaria ser anexado no portal, mas, como já informado, dada a inoperância parcial do sistema, não conseguimos efetuar o protocolo no mesmo.

Entendemos que todos os esforços foram empreendidos para ter o correto cumprimento do procedimento, principalmente quanto ao cumprimento do prazo para a apresentação do recurso, ocorre que por questões alheias ao nosso controle (inconsistência parcial do sistema) não conseguimos efetuar o protocolo. Entretanto, não é plausível que esta Recorrente seja penalizada por um erro do qual ela não deu causa.

Por isso, solicitamos que seja feito a diligência junto ao órgão responsável pelo sistema do Compras MG, com vistas a apurar as falhas e corrigir os imbróglis que esta falha causou.

Lado outro, admitir que a Administração Pública prossiga com o processo licitatório adjudicando o contrato para uma empresa que não possui condições aceitáveis de habilitação, seria dar espaço a um poder de discricionariedade e formalismo exacerbado e injustificados, uma vez que a matéria (o recurso) deve sempre sobrepor à forma (portal/e-mail), isto porque, o objetivo final, que é demonstrar a inconsistência na habilitação da Recorrida, foi atingido. Agir com formalismo excessivo, seria não só contrariar ao entendimento do TCU (formalismo moderado), como também abriria campo para danos ao erário e afastaria o princípio da economicidade e vantajosidade da proposta, situação que não se pode permitir.

Isto porque, as razões recursais demonstram claramente as inconsistências na habilitação da empresa HL Soluções e, se não resolvidas na esfera administrativa, poderá inclusive ser matéria a se discutir no Mandado de Segurança.

Importante frisar ainda, que a publicidade do Recurso pode ser dada pelo Pregoeiro, sem causar qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, tampouco causar qualquer dano ao erário, que fatalmente estará prejudicado se adjudicar, de forma equivocada, o processo à empresa HL Soluções. Além disso, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios diante do caso concreto.

Desta forma, por entender que as Razões Recursais possuem matéria incontestável sobre a irregularidade da habilitação da empresa HL Soluções e por termos sido vítimas da inoperância do sistema, reforçamos o nosso pleito quanto a aferir as inconsistências do sistema e, se não for este o entendimento dessa Douta Casa, o que se admite por amor ao debate, seja reanalisado os pontos controvertidos expostos na peça recursal, podendo assim o Pregoeiro, promover o juízo de retratação aplicando de ofício a desclassificação da empresa HL Soluções do processo nº 19.16.3720.0000386/2018-29.”

Com base nas alegações apresentadas, acionamos a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, responsável pela gestão do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD – MG do Portal de Compras – MG, a fim de averiguar possíveis inconsistências no referido sistema.

Feita a análise pelo setor responsável da SEPLAG, constatou-se que as alegações apresentadas pela empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA. não procediam, conforme se depreende da resposta enviada, via e-mail, pela Diretora da Central de Suporte aos Usuários, Karla Marinho:

“Vimos informar que, após verificação da demanda junto aos analistas, obtivemos a informação que o fornecedor Air System Engenharia Ltda – EPP, CNPJ 09.474.018/0001-08 não registrou recurso.

Na data de 02/01/2019, o Portal de Compras esteve disponível durante todo o dia, apresentando diversos acessos ao sistema, conforme a tabela abaixo supracitada, onde a mesma informa os CPFs, CNPJs e IPs dos usuários que logaram, não constando para o dia 02/01/2019 login para o CNPJ 09.474.018/0001-08.

Contudo, cabe ressaltar que, o representante da empresa Air System Engenharia Ltda – EPP foi o CPF 042.373.456-37 – Fábio Izidoro de Souza, acessou o Portal no dia 02/01/2019 para outro fornecedor, a informar: Cetest Minas Engenharia e Serviços S/A, CNPJ 24.016.172/0001-11.”

Todas as Linhas Extraídas: 4 em 0,193 segundos

ID	TIPOLOGIA	IDENTIFICADOR	DOMINIO
1	3692892 R	042.373.456-37	24.016.172/0001-11
2	3692920 R	042.373.456-37	24.016.172/0001-11
3	3693053 R	042.373.456-37	24.016.172/0001-11
4	3693344 R	042.373.456-37	24.016.172/0001-11

De posse dessa análise, as justificativas apresentadas não foram aceitas, visto não existir motivo plausível e consistente para o envio das razões de forma diversa das determinações constantes no instrumento convocatório, atendendo, dessa forma, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, conclui-se que o recurso interposto pela empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA. deverá ser declarado deserto.

Insta salientar que, apesar das intercorrências supramencionadas, as razões recursais apresentadas pelas recorrentes tiveram os seus méritos analisados pelo Pregoeiro e pelo setor técnico competente, fato este pautado no princípio da autotutela, visando corrigir eventuais erros ocorridos no processo licitatório.

### III - MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em observância ao princípio da celeridade, decorrente direto do princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), o mérito de ambos os recursos, por possuírem basicamente os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, serão apreciados conjuntamente nesta decisão.

Isso posto, passo a analisar as questões alegadas pelas recorrentes.

Ressalte-se que, diante da relevância das alegações contidas nas peças enviadas pelas empresas TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP e AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA. e com base no princípio da autotutela, o qual permeia a Administração Pública, este Pregoeiro e o setor técnico competente, qual seja, Diretoria de Redes e Bancos de Dados, decidiram pela análise das alegações relativas às questões técnicas.

Dessa forma, o julgamento do Pregoeiro, no presente caso, foi pautado em dados objetivos informados pelos atestados e ART's da licitante vencedora, juntamente com a análise do setor técnico, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância no âmbito dos processos licitatórios, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Com efeito, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, observado o princípio que lhe é correlato, qual seja, o princípio do julgamento objetivo. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”



A decisão do Pregoeiro de analisar o mérito exposto nas manifestações das empresas TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP e AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA. pautou-se ainda, conforme já mencionado, no princípio da autotutela, enunciado na Súmula nº 473 – STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Pela autotutela, a administração pública, tem o poder e o dever de rever seus próprios atos, ou seja, corrigi-los, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos, respeitando sempre o direito adquirido.

É nesse viés que se apresenta o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido.” (RMS 25596, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389)

No tocante às questões técnicas, as empresas TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP e AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA., alegam, de forma inequívoca, que a empresa vencedora não teria cumprido as exigências editalícias constantes do Anexo III, item 4 – Relativa à Qualificação Técnica, questionando atestados e ART's apresentados pela HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA., sob a afirmação de que estes não comprovam a capacidade técnica, operacional e profissional da empresa para a regular prestação dos serviços licitados, bem como, não comprovam que a empresa supramencionada forneceu peças para manutenção dos equipamentos.

De forma específica, a empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA. alega, ainda, que os atestados apresentados não comprovam que a recorrida tenha realizado qualquer serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado de precisão, inclusive a realização de tais serviços em ambiente Datacenter. Alega, ademais, que a empresa vencedora comprovou somente a realização de serviço de manutenção em equipamentos e instalações diversos das especificações existentes no Edital.

A fim de corroborar suas alegações, a licitante supramencionada cita também um pedido de esclarecimentos respondido por este Pregoeiro e pelo setor técnico competente, conforme transcrito a seguir:

Segue (m) resposta (s) da Divisão de Licitação e do setor técnico (Diretoria de Redes e Bancos de Dados) ao (s) pedido (s) de esclarecimento (s) apresentado (s) por essa empresa referente ao processo licitatório em epígrafe:

1) Questionamento: "Gentileza esclarecer uma dúvida quanto ao item a seguir: 9.1 Comprovação de aptidão através de certidão ou atestado de serviço que a empresa comercializa, fornece peças e presta serviços de manutenção e/ou assistência técnica, conforme atividade relacionada com o objeto licitado. Para atendimento ao item acima, relativo à Qualificação Técnica entendemos que, as licitantes deverão apresentar atestados de manutenção em equipamentos de ar condicionado de precisão instalados em ambientes de datacenter. Nosso entendimento está correto?"

1) RESPOSTA: "Está correto o entendimento"

Saliente-se que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Rede e Bancos de Dados deste órgão foi suscitada por este Pregoeiro a se manifestar sobre as alegações das recorrentes, tendo emitido parecer técnico, via despacho do SEI (Sistema Eletrônico de Informações), conforme transcrição a seguir:

“Após mais detida análise técnica dos atestados apresentados pela empresa licitante vencedora entendemos que, no que se refere à característica do equipamento como de precisão, os referidos atestados atendem.

Entretanto, estes mesmos atestados não comprovam a execução dos serviços em ambiente de datacenter, característica necessária, conforme respondido em questionamento que compõe este processo. ”

Em contraposição às alegações supramencionadas, foram apresentadas as seguintes contrarrazões pela empresa HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA. na defesa da manutenção de sua habilitação, conforme se segue:

“O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, vejamos...

Em relação a capacidade técnica no Item 9.1 (...) conforme atividade relacionada com o objeto licitado.

Questionamento ar de precisão:

O Ar condicionado de precisão São equipamentos de ar condicionado com funcionamento similar aos equipamentos de conforto, porém seus componentes como compressores, serpentinas etc são projetados para operar em calor sensível, ou seja, em calor que é gerado por equipamentos eletrônicos energizados.

O sistema de refrigeração Chiller consiste no resfriamento da água, tornando-a ideal para arrefecer o ar, produtos ou equipamentos. Ao ser usado em conjunto com determinados equipamentos de ar-condicionado o Chiller possibilita a climatização dos ambientes e o controle da temperatura e da umidade relativa, além da movimentação, filtragem e renovação do ar. Por meio de um sistema de refrigeração, o sistema chiller retira calor da água, baixando sua temperatura. Para isso, recebe o refrigerante aquecido e vaporizado do trocador de calor, e o recompacta e esfria antes de enviá-lo de volta. Ao comprimir o refrigerante, em um processo que emite quantidades elevadas de calor, o sistema precisa ser resfriado por outro dispositivo, o evaporador, que retira o calor criado pela recompressão do refrigerante. Quando o ar-condicionado é ligado, um resfriador emite o ar quente que foi removido do interior do ambiente. Isso porque, apesar de os equipamentos serem de grande porte, são bastante flexíveis quanto à instalação. A potência do Chiller é medida em toneladas de refrigeração (TR), podendo trabalhar com uma grande variação de temperatura, inclusive negativa. Esse sistema pode ser usado em situações que requerem a climatização de espaços e a refrigeração de equipamentos.

O Chiller é considerado um equipamento de precisão, pois o mesmo trabalha nos seus evaporadores com válvulas de balanceamento garantindo maior precisão no insuflamento de ar. Por isso os dois sistemas são similares por trabalharem com precisão de temperatura, umidade relativa e calor sensível.

Do período da CAT:

Nas Certidões apresentadas de nº 6264 Thyssenkrupp Brasil e nº 9014 Paul Wurth do Brasil, são de execução parcial de serviços, por se tratar de um contrato anual de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em andamento.

Dos equipamentos:

Nas certidões apresentadas, consta os equipamentos de ar condicionado do tipo Chiller para resfriamento de ambientes que necessitam de um controle preciso de temperatura. ”

Posteriormente, o setor técnico, instado a se manifestar acerca das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, informou, também via despacho do SEI, o seguinte:

“Quanto aos aspectos de natureza técnica apresentados nos atestados da HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA, entendemos que estão de acordo com o pretendido nas especificações constantes do Termo de Referência.

Em relação à comercialização e fornecimento de peças para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, não foram realizadas diligências para este fim.

Entretanto, volto a informar, os atestados apresentados pela HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA não comprovam a prestação de serviços, nos referidos equipamentos, dentro de ambientes de datacenter, sendo esta, s.m.j., a única razão para a sua desclassificação. ”

Cabe destacar que a empresa HL SOLUÇÕES TÉRMICAS COMÉRCIO LTDA., na ocasião de sua habilitação, enviou a este Pregoeiro inúmeros atestados de capacidade técnica e ART's.

Frente a todo o exposto, com base no parecer técnico exarado pela Diretoria de Redes e Bancos de Dados e em critérios objetivos constantes do instrumento convocatório, conclui-se pela reforma da decisão referente à declaração da empresa HL SOLUÇÕES TÉRMICAS COMÉRCIO LTDA. como vencedora deste certame, culminando na sua inabilitação, por não ter atendido a todas as exigências do item 4, do Anexo III, do Edital.



Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

#### IV - CONCLUSÃO

*Ex positis*, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, este Pregoeiro se posiciona, pelo não conhecimento dos recursos arrojados e, no mérito, manifesta-se pela anulação de todos os atos decisórios proferidos neste processo a partir, inclusive, da habilitação da empresa HL SOLUÇÕES TÉRMICAS COMÉRCIO LTDA., mantendo-se irretocáveis os demais atos, por serem suscetíveis de aproveitamento. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte - MG, 16 de janeiro de 2019

**Rodrigo Augusto dos Santos Silva**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 16/01/2019, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 16/01/2019, às 19:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0013059** e o código CRC **F2A75AA8**.

Av. Álvares Cabral, 1690 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170-008